

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Reginaldo Germano)

Acrescenta os §§ 7º e 8º, ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, obrigando as empresas que prestam serviços de rastreamento remoto a acionarem, prioritariamente, os órgãos federais e estaduais de segurança pública, em face de quaisquer indícios de seqüestro ou roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com as redações que se seguem:

“ Art. 10.
.....

§ 7º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, que prestarem serviços de rastreamento remoto são obrigadas a acionarem, prioritariamente, os órgãos federais e estaduais de segurança pública, em face de quaisquer indícios de seqüestro ou roubo.

§ 8º As empresas que descumprirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitas às penalidades previstas nos incisos ao **caput** do art. 7º desta Lei.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 144, a estrutura do sistema brasileiro de segurança pública.

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, inicialmente destinada a disciplinar a segurança de estabelecimentos financeiros por empresas de segurança, com suas alterações, adaptando-se à realidade da sociedade brasileira, ampliou as atividades dessas empresas especializadas, incluindo a prestação de serviços de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais e industriais, a residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas.

Embora possam exercer essa vigilância, as empresas de segurança privada não podem, constitucional ou legalmente, substituir os órgãos de segurança pública.

No entanto, tem-se observado que, em muitas oportunidades, as empresas privadas, em especial as que fazem rastreamento remoto, tendem a assumir o papel de órgão policial e passam a executar atividades que fogem a sua competência.

A presente proposição tem por finalidade tornar expressa a obrigação das empresas de segurança privada de acionarem, de imediato, prioritariamente, os órgãos federais e estaduais de segurança pública, quando perceberem quaisquer indícios de seqüestro ou roubo. Com isso, estar-se-á evitando eventuais atuações irregulares das empresas privadas que possam pôr em risco a segurança das pessoas que contratam os seus serviços.

Para tornar eficaz a medida estabelecida, foi previsto que, ao não acionar, prioritariamente, os órgãos federais e estaduais de segurança pública, em face de quaisquer indícios de seqüestro ou roubo, a empresa estará descumprindo obrigação estabelecida na Lei nº 7.102/83, o que ensejaria a aplicação das sanções de advertência, multa ou interdição do estabelecimento, previstas no art. 7º, do citado diploma legal, conforme a gravidade ou reincidência na prática do ilícito.

Certo da compreensão dos ilustres Pares da importância da medida constante desta proposição, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado REGINALDO GERMANO